



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

OFÍCIO nº 236/2022 – MPC-RMAM

Manaus, 15 de agosto de 2022.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e registrar o recebimento do Vosso Ofício n. 03866/2022/GS/SEINFRA, cumpre-nos aclarar o seguinte.

Tanto o prazo que fixamos no Ofício n. 217/2022/MPC/RMAM, bem como aquele fixado pelo TCE/AM no v. Acórdão 414/2020- Pleno, não são para apresentação de medidas e resultados prontos e acabados no sentido da implantação da política de sustentabilidade aplicada às contratações de obras públicas estaduais.

O fixado pela Corte de Contas, de 60 (sessenta) dias, refere-se à apresentação de plano para implementação da política, o que obviamente, pode incluir fase inicial para os estudos administrativos de viabilidade técnica e econômica e ambiental (EVTEA).

O nosso prazo, que é um prestativo alerta relativamente ao dever de cumprir tempestivamente a decisão do TCE/AM, diz respeito tão somente à apresentação de cronograma inicial dos estudos cujo início Vossa Excelência havia noticiado por meio do vosso ofício n. 03060/2022/GS/SEINFRA, quanto às cláusulas de sustentabilidade em contratos de obras públicas.

Aliás, de passagem, cumprimentamos V. Exa. pelas noticiadas cláusulas já em uso desde 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

CARLOS HENRIQUE LIMA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA
DE MANAUS**

Nesta



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Mas é dever nosso insistir na requisição de apresentação de alguma medida administrativa de organização, estudo ou cronograma que represente o começo de preparação para dar cumprimento à aludida decisão do Colegiado de Contas. Então pedimos compreensão pois tornamos a fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos colocando à disposição de V. Exa. para agendarmos reunião de trabalho com vistas a esclarecimentos adicionais.

Por fim, noticiamos a expedição paralela do ofício n. 234/2022/MPC/RMAM¹, pelo qual indagamos à Casa Civil se o Chefe do Executivo expedirá decreto e constituirá grupo para conduzir o assunto na Administração Estadual como forma de atender o v. Acórdão n. 414/2020-Pleno do TCE/AM.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Atenciosamente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

¹ Processo Siged 01.01.011101.006811/2022-79